UNIVERSIDADE PRESBITERIA MACKENZIE

MATEUS CUNHA MACHADO BORGES

DESAFIOS ÉTICOS DA AUTOMAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL

SÃO PAULO

2026

RESUMO

O presente artigo aborda as práticas de automação da Justiça Penal, com o objetivo de compreender como as possíveis mudanças do Poder Judiciário podem afetar toda a cadeia processual, bem como delimitar os problemas éticos relacionados à futura implementação de tecnologias capazes de facilitar o trabalho diário de toda a cadeia processual. Ao longo do texto são delimitados os problemas já enfrentados em países como os Estados Unidos e o uso do sistema COMPAS. No contexto brasileiro, o artigo realiza uma análise detalhada de todo o Processo Penal, desde a produção de provas na fase de Inquérito Policial, até os momentos finais nas sentenças proferidas em fase de Ação Penal. Além disso, é apresentada uma visão de como a falta de cuidado por parte das instituições judiciárias poderia violar diretamente preceitos estabelecidos na Constituição Federal, com apontes éticos e filosóficos da prejudicialidade do uso de inteligência artificial na totalidade do processo. Por fim, o artigo conclui que mediante a nova revolução tecnológica, é impossível que se deixe de implementar tais tecnologias para a melhora da eficiência do judiciário, mas demonstra que o uso sem precedentes e sem a devida cautela pode acarretar diversos problemas para o futuro da Justiça Penal.

Palavras-chave: Inteligência Artificial, Justiça Penal, Ética

ABSTRACT

This article addresses automation practices in Criminal Justice, with the aim of understanding how potential changes within the Judiciary may affect the entire procedural chain, as well as identifying the ethical issues related to the future implementation of technologies capable of facilitating the daily work carried out throughout the criminal justice process. The text examines problems already faced in countries such as the United States, including the use of the COMPAS system. In the Brazilian context, the article provides a detailed analysis of the entire criminal procedure, from the production of evidence during the Police Investigation stage to the final stages involving judgments rendered in criminal proceedings. In addition, it presents an overview of how a lack of due care on the part of judicial institutions could directly violate principles established in the Federal Constitution, incorporating ethical and philosophical considerations regarding the potentially harmful effects of using artificial intelligence throughout the entire criminal process. Finally, the article concludes that, given the new technological revolution, it is impossible to avoid implementing such technologies to improve the efficiency of the Judiciary; however, it demonstrates that their unrestricted use, without proper caution, may lead to several problems for the future of Criminal Justice.

Keywords: Artificial Intelligence, Criminal Justice, Ethics

DESAFIOS ÉTICOS DA AUTOMAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL

1 INTRODUÇÃO

Desde a Primeira Revolução Industrial, o mundo vem buscando maneiras de tornar as atividades laborais e cotidianas cada vez mais eficientes, de modo que a automação se encontra no século XXI como principal enfoque para as melhorias na qualidade de vida da era digital.

A inteligência artificial vem se tornando mais indispensável para a sociedade contemporânea, de modo que suas aplicações demonstram tamanha utilidade para a realização de tarefas repetitivas e até de cunho intelectual, como as atividades do Poder Judiciário.

O presente texto analisa os desafios éticos da automação da justiça penal, discorrendo sobre os sistemas de machine learning, a aplicação do polêmico sistema COMPAS, bem como a aplicação da inteligência artificial na seara penal.

Também são abordadas as metodologias inerentes à automação da justiça penal com o enfoque na produção das provas e decisões judiciais por meio de tais programas, bem como se questiona de que modo implementar de maneira ética e justa, programas de inteligência artificial, respeitando os princípios constitucionais.

2 DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 Machine learning

O machine learning se define como um ramo da inteligência artificial que se estrutura em volta de uma programação focada em algoritmos responsáveis por aprender com padrões e tomar decisões por meio de dados inseridos em seu banco, sem a necessidade de um programador para supervisionar e atualizar o sistema constantemente.

No campo jurídico, a aplicação de técnicas de machine learning pode representar um enorme avanço na celeridade processual, contudo, ao implementar o método, é necessário adotar certas cautelas na inserção de dados dentro do sistema, vez que a alimentação com informações pode gerar decisões parciais e carentes de fundamentação que violam diretamente os princípios do ordenamento jurídico brasileiro.

> No Judiciário, o uso da inteligência artificial gera ainda mais expectativa quando relacionada à razoável duração do processo, tendo em vista os altos índices de processos em tramitação e a morosidade dos julgamentos. Nesta conjuntura, a máquina surge com

> uma possibilidade de diminuição numérica desta realidade, considerando a pressão existente em termos quantitativos. Com base nisso, é que também se propõe a produção ou reprodução mecânica das decisões, ou seja, sacrifica-se determinadas garantias constitucionais em troca de outras – de uma rápida decisão – além de desconsiderar o caso concreto em análise. (Mota, 2023, p.158)

De tal modo, quando se utiliza um sistema autônomo de aprendizado nos campos do Poder Judiciário, é notório um aumento na eficiência para a resolução das questões discutidas em sede de tribunais, o que na teoria se demonstra um enorme alívio para o caótico sistema de justiça brasileiro. Por outro lado, a implementação de programas de machine learning poderá acarretar novos desafios a serem enfrentados no cotidiano do judiciário, além da necessidade de criar um programa que respeite os princípios constitucionais e garantias fundamentais, o que será abordado neste texto mais adiante.

Ainda há a necessidade de condicionar a inteligência artificial ao ordenamento jurídico brasileiro, ensinando-a a analisar o contexto fático-probatório constante nos autos para que cometa a menor quantidade possível de erros, bem como sempre alimentá-la com as decisões e súmulas que alteram constantemente. Logo, seria necessário um investimento monetário e de mão de obra a longo prazo que requereria grande quantidade de verba dos cofres públicos.

> Na realidade, sob a visão dos tomadores de decisão, haverá a privação da capacidade intuitiva e também intelectual, de certa forma. As decisões artificiais não comportam justificativas convincentes e o grau de recorribilidade permaneceria o mesmo. Além disso, insta lembrar que as máquinas não conseguem se adaptar às mudanças sociais. (Mota, 2023, p.162)

Ante o exposto pela autora, percebe-se que há uma preocupação em como será tomada uma decisão com base nas mudanças constantes da sociedade brasileira, principalmente no que tange à mudança de paradigmas e entendimentos do funcionamento das comunidades, o que se correlaciona com o problema apresentado pela professora Anabela Rodrigues em sua obra “A inteligência Artificial no Direito Penal”:

> Resta saber se, ao entregar a decisão à máquina, o homem não lhe transferir desta forma, a responsabilidade da decisão que lhe deve caber a ele, enquanto agente moral, responsável pelas suas decisões em sociedade, quando estão em causa certos valores humanos, de que a vida ou a liberdade são paradigmáticos ... A questão, hoje, com os desenvolvimentos da IA, pode colocar-se assim: a escolha entre a minha vida e a de outra família num outro carro é uma escolha que quero continuar eu a fazer? ou vamos entregá-la à máquina, porque a máquina decide melhor? (Rodrigues, 2022, p. 52)

Psicologicamente, para o julgador, ao se criar um sistema de Inteligência Artificial baseado no *machine learning*, gera-se uma posição confortável em que a liberdade daquele a ser julgado não se encontra mais em suas mãos, assim criando um descaso com a individualização da pena e do julgamento dos indivíduos. Tal ato, troca o papel da IA de aliado

do magistrado, para o de uma barreira em que o judiciário pode se esconder atrás de seus erros e responsabilizar a máquina por irregularidades processuais cometidas.

No mais, necessita-se de uma certa cautela para treinar o algoritmo para se produzir as decisões judiciais. Nesse contexto, há a preocupação da parcialidade do programador, bem como a interferência externa com vieses distorcidos implementados de má-fé na Inteligência Artificial. Isso demanda tempo e recursos também para a manutenção dos servidores que hospedarão todos os dados depositados, bem como a segurança de que tais informações não serão vazadas ou alteradas.

2.2 Sistema COMPAS

No contexto da utilização da inteligência artificial na justiça penal, destaca-se o sistema COMPAS (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*), desenvolvido e utilizado nos Estados Unidos como instrumento de avaliação de risco. O sistema considera informações relacionadas ao histórico pessoal e criminal do indivíduo, bem como outros aspectos de sua situação, com o objetivo de produzir estimativas relacionadas ao risco de reincidência.

Segundo Rodrigues (2022, p. 247), o COMPAS trabalha com diferentes dimensões de avaliação. A autora explica que “a escala de risco foi desenvolvida para prever que arguidos irão reincidir”, enquanto a denominada escala de necessidades procura identificar aspectos nos quais seria necessária alguma forma de intervenção, como emprego, educação ou cognição.

Para realizar essa avaliação, o instrumento utiliza informações sobre a história pessoal e os antecedentes do indivíduo, combinando fatores estáticos, como o registro criminal, com fatores dinâmicos, relacionados, por exemplo, às suas convicções, formas de pensamento e percepções sobre determinadas situações. Esses elementos são obtidos também por meio de um questionário estruturado, no qual o entrevistado manifesta diferentes graus de concordância ou discordância em relação às afirmações apresentadas (Rodrigues, 2022, p. 247).

A partir das informações obtidas, o COMPAS realiza uma análise de risco e apresenta seus resultados em diferentes categorias. Conforme descrito por Rodrigues (2022), essa avaliação contempla três dimensões: o risco de reincidência pré-julgamento, o risco de reincidência geral e o risco de reincidência violenta. Dessa forma, o sistema transforma um conjunto de informações pessoais, comportamentais e relativas ao histórico do indivíduo em

Todavia, tal forma de analisar a periculosidade de um indivíduo no âmbito penal, gera uma preocupação quanto aos institutos éticos atinentes aos Direitos Fundamentais, já que se gera uma insegurança jurídica causada por um sistema com perguntas objetivas que coloca o imputado em um grupo e cria uma insegurança jurídica quanto ao respeito aos princípios norteadores do processo, quais sejam, o Devido Processo Legal, o Contraditório, a Ampla Defesa e a Devida Fundamentação das Decisões.

De acordo com os dados apresentados por RODRIGUES (2022. p. 258-259), o uso da tecnologia pode se mostrar uma enorme aliada ao sistema de justiça, contudo, é necessário atentar a cuidados para que o sistema não torne o Poder Judiciário dependente e nem incoerente. O sistema COMPAS, fora analisado por uma organização sem fins lucrativos chamada ProPublica, que conduziu um estudo para analisar a eficácia das decisões tomadas pela IA, assim, descobrindo-se que a máquina passou a demonstrar uma maior disparidade entre imputados negros e imputados brancos, sendo determinada como 45% maior a reincidência de negros em disparidade com os brancos. Já no caso de reincidência violenta apresentou-se uma disparidade de 73%.

Ademais, o estudo da referida autora, mostrou ainda que 23,5% dos imputados brancos foram catalogados de maneira errônea, comparado com 44,9% de negros catalogados equivocadamente. Por fim no grupo dos imputados com baixo risco de reincidência 44,7% dos acusados brancos voltaram a reincidir em comparação com apenas 28% de negros.

Ante o exposto, percebe-se que o uso da máquina apesar de trazer certa eficiência para o sistema da justiça penal, pode simultaneamente se tornar o perpetrador de problemáticas sociais que assombram as comunidades afetadas e cria figuras taxativas perigosas para a manutenção dos Direitos Fundamentais

2.3 Necessidade da produção de provas no processo penal

A função do Processo Penal é buscar a verdade processual por meio da produção de provas e provar que ocorreu um fato típico ilícito e culpável. Quando se inicia um procedimento penal entende-se o investigado como inocente, vez que o sistema jurídico brasileiro segue o princípio da presunção de inocência.

Segundo Aury Lopes Jr.:

> O processo penal é um instrumento de retrospecção, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico. Como ritual, está destinado a instruir o julgador, a proporcionar o conhecimento do juiz por meio da reconstrução histórica de um fato. Nesse contexto, as provas são os meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado (crime). (Lopes Jr., 2023, p. 395)

Assim, a produção de provas se torna essencial para que ocorra uma persecução penal vez que não há crime se não houver provas que sustente tal tese. Na era digital, a produção de provas sofreu diversas alterações que favoreceram um aumento da eficácia da comprovação de certos delitos, visto que o avanço nas tecnologias proporcionou um caminho para que se entenda fenômenos e fatos ilícitos com maior diligência.

A incessante busca por maior eficiência da resolução processual acarreta no desenvolvimento de novas técnicas que podem auxiliar na celeridade processual, como programas especializados em realizar cálculos balísticos ou analisar locais em que o delito deixou vestígios. Contudo, essa fixação pode violar garantias fundamentais inerentes ao indivíduo, e atacar diretamente princípios como o contraditório e a ampla defesa, essenciais para a condução do processo penal, visto que se tornaria quase impossível para que o imputado consiga se defender.

Nas palavras de Felipe Giacomolli:

> Em que pese o enorme potencial de uso de ferramentas baseadas em Inteligência Artificial por agências reguladoras, órgãos de controle e autoridades de persecução penal, sobretudo para análise de enormes conjuntos de informações e classificações de riscos, seus benefícios atrelados à agilidade de processos e à redução de custo não podem vir acompanhados do comprometimento ou menoscabo às garantias do devido processo legal, que devem ser respeitadas também na perspectiva da utilização dos avanços tecnológicos disponíveis nesse campo. (Giacomolli, 2023, p. 153)

Ademais, a produção de provas por meio das tecnologias de inteligência artificial como o *machine learning*, pode acarretar o desrespeito do devido processo legal, bem como gerar inseguranças e incertezas, visto que a busca pela celeridade tende a cegar aquele responsável pela realização do ato aos erros na produção de provas. Por fim, o fato de se depender da tecnologia tende a tornar o indivíduo relapso à suas próprias responsabilidades e assim criar um dilema ético, em que se pondera, “A culpa do erro é do usuário, da máquina, ou do programador?”

2.4 Necessidade de fundamentação das decisões penais

As decisões judiciais penais desempenham um papel essencial no Processo Penal, de modo que são responsáveis por dar início e fim ao procedimento, bem como há aquelas interlocutórias, utilizadas para marcar apenas despachos de mero expediente. No que tange a decisões, tem-se a noção da relevância de certos marcos processuais, sendo eles o

recebimento da denúncia, ou rejeição, no caso de Tribunais do Júri a pronúncia ou impronúncia e por fim as sentenças condenatórias ou absolutórias.

Toda decisão judicial deve respeitar os princípios norteadores do Processo, sendo eles o Contraditório, a Ampla Defesa e o Devido Processo Legal. Para que o magistrado profira uma decisão, independentemente de sua natureza, deve-se fundamentar o ato, em atenção ao cumprimento dos princípios supramencionados. Como ensina Aury Lopes Jr.:

> A fundamentação das decisões judiciais é uma garantia expressamente prevista no art. 93, IX, da Constituição e é fundamental para a avaliação do raciocínio desenvolvido na valoração da prova. Serve para o controle da eficácia do contraditório, e de que existe prova suficiente para derrubar a presunção de inocência. Só a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, principalmente se forma observadas as regras do devido processo penal. Trata-se de uma garantia fundamental e cuja eficácia e observância legitimam o poder contido no ato decisório. (Lopes Jr., 2023, p. 89 e 90)

Diante do apresentado, tem-se uma noção de que a fundamentação das decisões é essencial para o curso do Processo Penal, visto que o principal objetivo do Processo é a busca pela verdade, dessa forma sendo necessária uma análise minuciosa por parte do magistrado no que tange às provas apresentadas e assim de maneira imparcial atingir a verdade processual.

Todavia, no cenário da justiça brasileira, o Processo Penal é moroso, o que tende a gerar adversidades ao julgador e às partes, diante disso o Judiciário sempre buscou formas de melhorar a eficiência das varas judiciais sem que se infrinja o equilíbrio entre a eficiência e o garantismo. Nesse cenário, com a evolução das tecnologias, vê-se a possibilidade de implementar sistemas de Inteligência Artificial nos tribunais, que seriam responsáveis por auxiliar durante todo o processo, seja catalogando, analisando e organizando provas, ou realizando a minuta de decisões.

2.5 A incessante busca pela eficiência

A era digital, como um todo, trouxe diversos benefícios à humanidade, como a dissipação instantânea de informações cruciais, e outras nem tanto. Por outro lado, desde a Primeira Revolução Industrial e a criação das máquinas a vapor, o ser humano desenvolveu uma necessidade visceral de buscar a eficiência máxima em todas as suas tarefas cotidianas, desde o cotidiano laboral, até para com as tarefas mais banais.

Para Han (2018, p. 90-91), a passagem da ordem terrena para a ordem digital implica uma transformação nas formas de agir e de pensar. Enquanto a primeira estaria associada à

estabilidade, aos limites e à firmeza, a lógica digital privilegia operações inseridas em processos cada vez mais automatizados.

Nesse contexto, a hesitação e a reflexão, próprias da ação humana, tendem a ser percebidas como obstáculos à eficiência, favorecendo a substituição do agir por operações fragmentadas e orientadas pelo funcionamento automático

Com o uso extremo de tecnologias que automatizariam o processo penal, poderemos entrar em uma era de pura eficiência em que se perde todo o trato de humanidade necessário para que se decida sobre questões legais. A busca incessante pelo desempenho máximo se tornou o principal vilão da manutenção e evolução da sociedade, visto que a frieza e a celeridade substituíram o bom senso e a parcimônia.

Nessa perspectiva, destaca Han (2024, p. 22) que a sociedade disciplinar, estruturada a partir da proibição, da coerção e do dever, se diferencia da sociedade de desempenho, caracterizada pela valorização da iniciativa, da motivação e da ideia de uma capacidade aparentemente ilimitada de realização. Nessa passagem de um modelo baseado na negatividade para outro orientado pela positividade e pelo desempenho, as imposições externas tendem a ceder espaço à busca individual por produtividade e eficiência, produzindo novas formas de pressão sobre o indivíduo.

Diante do cenário em estudo, percebe-se que a busca pelo desempenho é algo inerente à sociedade do século XXI, rodeada por técnicas que facilitam a vida cotidiana em níveis que se cria a necessidade de buscar uma automação nas atividades essenciais para o bom funcionamento da sociedade. Um exemplo é o Poder Judiciário que vem ao longo da última década implementando maneiras de digitalizar os procedimentos judiciais e administrativos, bem como automatizar ações, um exemplo é o programa Victor utilizado pelo Supremo Tribunal Federal.

2.6 A automação na justiça penal brasileira

Nesse contexto, insere-se a justiça penal brasileira, e sua busca constante por resolver as questões processuais do modo mais eficiente possível, tornando-se, assim, necessário observar barreiras éticas que precisam se manter estáveis para que todo o procedimento de automação dos tribunais respeite as questões constitucionais, bem como éticas. De tal maneira, necessitando-se atentar a como será implementada uma nova tecnologia e como o julgador a utilizará sem violar princípios e direitos fundamentais.

Outra preocupação inerente à automatização da justiça penal seria a implementação de programas de inteligência artificial responsáveis por gerir todo o procedimento desde a inicial acusatória até a sentença transitada em julgado.

Nesse cenário, Greco (2020, p. 59) sustenta que atribuir a máquinas a responsabilidade pela realização da justiça pode representar uma violação à dimensão jurídico-objetiva da dignidade humana e, sobretudo, ao direito de ser ouvido por um juiz.

Para o autor, a atuação jurisdicional pressupõe compreensão e apreciação, capacidades que não podem ser atribuídas à máquina. Por essa razão, uma justiça conduzida por sistemas automatizados comprometeria também o exercício efetivo do contraditório, assegurado constitucionalmente.

Para Greco, não há respaldo constitucional para que se implemente na totalidade um sistema autônomo capaz de gerir todo o sistema de justiça penal, vez que a Magna Carta propõe uma estrutura em que o indivíduo imputado de um fato penal tem o direito de apresentar mediante um magistrado o contraditório e a ampla defesa. Então, torna-se impossível manter uma estrutura cem por cento automatizada nas varas e câmaras criminais.

Por outro lado, há a possibilidade de se implementar programas que auxiliam os magistrados na realização de suas tarefas cotidianas restritas ao cargo, quanto a esse tema Luís Greco afirma:

> Ainda assim, o perigo empírico-psicológico tem de ser levado a sério. Ele demonstra que devemos ter cuidado até mesmo com a construção de algoritmos que funcionem apenas como auxiliares da atividade do juiz, isto é, com o assessor-robô. Há propostas nesse sentido; parece que o sistema Victor, acima mencionado funciona como um assessor. Reconheço que o argumento ético jurídico que proponho não exclui de antemão que um robô elabore minutas de decisões; afinal, essas decisões têm um responsável, que é quem as assina, e assim, as profere. O problema é que diferentemente do recurso a um colaborador ou assistente humano, a quem se confia a minuta, o recurso ao algoritmo cria, já por razões relativas ao volume irresistível de aceitação acrítica do trabalho da máquina como definitivo, que se tornará ainda maior à medida em que a máquina for aperfeiçoando-se. Com isso, o assessor-robô operará como o cavalo de tróia que promoverá, de forma inevitável, uma progressiva e velada obsolescência do juiz humano, o único juiz digno desse nome, em favor da máquina.” (Greco, 2020, p. 63)

A ideia do “assessor-robô” evidencia algo cômodo ao Judiciário e se torna uma operação célere que consegue lidar com diversos processos simultaneamente, mas da mesma forma que a mente humana se mostra suscetível a erros, a máquina também pode apresentá-los. No que tange ao aprendizado, se utilizado o sistema de machine learning, explicado no tópico 2.1, por força da própria rede de informações que possuímos na internet, é possível que o programa se confunda, bem como é possível que a máquina seja condicionada a agir de uma forma que viola diretamente princípios essenciais para a manutenção da sociedade brasileira.

Por outro lado, pode-se pensar na diminuição de despesas ao erário público, todavia os programas de inteligência artificial exigem estruturas enormes capazes de processar, organizar e armazenar dados, as quais necessitam de poder computacional de elevado custo e delicada manutenção.

2.7 Desafios ético-constitucionais e barreiras administrativas

A Constituição Federal estabelece as bases sobre as quais se estrutura o exercício da jurisdição no Estado Democrático de Direito. Entre as garantias que delimitam a atuação do poder estatal encontra-se o princípio do juiz natural, cuja relevância ultrapassa a simples definição prévia do órgão competente para o julgamento. Trata-se de garantia diretamente relacionada à independência e à imparcialidade da atividade jurisdicional e, consequentemente, à proteção do indivíduo contra o exercício arbitrário do poder de julgar.

Nesse sentido, Moraes (2023, p. 118) relaciona o princípio do juiz natural à preservação da imparcialidade do Poder Judiciário e à proteção contra o arbítrio estatal. Para o autor, somente podem ser reconhecidos como juízes naturais aqueles que integram os órgãos jurisdicionais constitucionalmente estabelecidos e que estão submetidos às respectivas garantias institucionais e pessoais. O princípio protege, assim, não apenas a independência e a imparcialidade do julgador, mas também a confiança da sociedade na objetividade da atuação jurisdicional.

Essa garantia constitucional assume especial importância quando se discute a possibilidade de automação da justiça penal. A substituição do julgador por um sistema autônomo não representa apenas uma mudança no instrumento utilizado para a tomada de decisão, mas suscita uma questão mais profunda: em que medida uma máquina poderia ocupar uma função jurisdicional estruturada constitucionalmente para ser exercida por um juiz?

Sob essa perspectiva, a figura do denominado “juiz-robô”, examinada anteriormente, mostra-se problemática diante das próprias garantias que conformam o exercício da jurisdição.

Isso não significa, contudo, afastar a utilização da inteligência artificial do Poder Judiciário. Há uma diferença relevante entre substituir o julgador e oferecer-lhe instrumentos tecnológicos de auxílio. A inteligência artificial pode ser utilizada para apoiar determinadas atividades e executar tarefas de menor complexidade que não envolvam conteúdo decisório.

O limite, portanto, encontra-se justamente na preservação da função de julgar e das garantias constitucionais que a acompanham. A busca por maior eficiência não pode transformar a automação em substituta da atividade jurisdicional humana quando estiver em

jogo o exercício do poder de decidir sobre direitos e, especialmente no âmbito penal, sobre a liberdade.

2.8 Embaraços administrativos

A implementação de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário não suscita apenas questões de natureza tecnológica ou processual. Por envolver diretamente a atuação do poder público, sua utilização também deve observar os princípios que regem a Administração Pública, especialmente quando essas ferramentas são empregadas no âmbito da justiça penal.

Nesse contexto, ganham relevância questões relacionadas à publicidade, à transparência, à responsabilização dos agentes envolvidos e à proteção dos dados utilizados pelos sistemas.

Entre esses aspectos, o princípio da publicidade assume particular importância. Moraes (2023) destaca que a Constituição Federal de 1988 consagrou a publicidade como um dos “vetores imprescindíveis à Administração Pública”, assegurando à sociedade o acesso às informações relacionadas à atuação estatal. A publicidade não constitui, portanto, mera formalidade administrativa, mas instrumento que possibilita o conhecimento e o controle dos atos praticados pelo poder público.

Ao mesmo tempo, a transparência administrativa não possui caráter absoluto. Conforme ressalta Moraes (2023), “a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar”, sendo vedadas, contudo, restrições genéricas e abusivas ao acesso à informação.

Essa ponderação torna-se particularmente relevante diante da utilização da inteligência artificial pelo Poder Judiciário, pois evidencia a necessidade de encontrar um equilíbrio entre transparência e proteção de informações cuja divulgação possa comprometer outros interesses juridicamente relevantes.

Aplicada à automação da justiça penal, essa questão revela uma tensão importante. De um lado, a transparência exige que seja possível conhecer e compreender, em alguma medida, os mecanismos tecnológicos utilizados pelo poder público, sobretudo quando seus resultados possam repercutir sobre direitos individuais.

De outro, a divulgação irrestrita de determinadas informações relacionadas ao funcionamento desses sistemas, inclusive aspectos de seu código-fonte, pode suscitar preocupações relacionadas à segurança. O desafio consiste, portanto, em compatibilizar o

controle da atuação estatal com a necessidade de proteção dos próprios sistemas tecnológicos.

Outro problema diz respeito à responsabilidade por eventuais erros decorrentes da utilização da inteligência artificial. Quanto maior for a autonomia conferida ao sistema, mais complexa pode se tornar a identificação daquele a quem deve ser atribuída a responsabilidade por um resultado equivocado. A questão pode envolver diferentes sujeitos, como os programadores responsáveis pelo desenvolvimento da ferramenta, a empresa que a fornece e o magistrado que dela se utiliza.

A dificuldade torna-se ainda mais evidente diante do fato de que a própria máquina não possui personalidade jurídica. Surge, então, uma questão essencial: a quem deve ser atribuída a responsabilidade quando um sistema de inteligência artificial utilizado pelo Poder Judiciário produz um resultado que causa prejuízo ao indivíduo?

A multiplicidade de agentes envolvidos demonstra que a incorporação dessas tecnologias à atividade jurisdicional exige uma definição clara dos limites de sua utilização e das responsabilidades humanas e institucionais correspondentes. A tecnologia não pode se transformar em um espaço de indefinição no qual a autonomia atribuída à máquina dificulte a identificação dos responsáveis por eventuais equívocos.

Além da transparência e da responsabilização, a proteção dos dados constitui outro ponto sensível. O funcionamento de ferramentas de inteligência artificial pode envolver o processamento e o armazenamento de grande quantidade de informações provenientes dos processos judiciais. Essa realidade exige especial atenção à segurança dos sistemas, sobretudo diante da possibilidade de acessos indevidos ou vazamentos de dados que se encontram sob a tutela estatal.

Nesse cenário, a proteção conferida pela Lei Geral de Proteção de Dados deve integrar a discussão sobre a automação da justiça penal. A eficiência proporcionada pela tecnologia não pode ser dissociada da segurança das informações utilizadas em seu funcionamento.

Consequentemente, a adoção de sistemas de inteligência artificial pelo Poder Judiciário exige não apenas investimentos tecnológicos, mas também mecanismos de proteção capazes de preservar os dados processados e os direitos daquelas cujas informações se encontram sob a guarda do Estado.

2.9 Questões de direitos fundamentais e o discurso jurídico

Os Direitos Fundamentais, como o próprio nome sugere, são essenciais para existência de um Estado Democrático de Direito regido por uma constituição e abrangem

desde os Direitos individuais do cidadão, até os direitos do coletivo, e são responsáveis por manter em equilíbrio a ordem pública e impedir abusos de poder por parte daqueles que servem ao Estado.

A teoria desenvolvida por Robert Alexy oferece elementos importantes para a reflexão sobre os limites da automação da justiça penal, especialmente porque evidencia que a fundamentação jurídica não se reduz à aplicação mecânica de regras previamente estabelecidas. A decisão jurídica está submetida à lei, aos precedentes e à dogmática, mas a existência desses parâmetros não significa que deles decorra, necessariamente, uma única resposta para cada caso concreto.

Nesse sentido, Alexy (2024, p. 548) afirma que “em todos os casos minimamente problemáticos são necessárias valorações que não são dedutíveis diretamente do material normativo preexistente”. A racionalidade da decisão jurídica depende, portanto, não apenas da observância das normas aplicáveis, mas também da possibilidade de justificar racionalmente as valorações realizadas durante o processo decisório.

Para Alexy (2024, p. 548-549), o discurso jurídico constitui um caso especial do discurso prático geral e se desenvolve sob determinadas condições e limitações. Embora a argumentação jurídica esteja vinculada a parâmetros normativos, a solução de questões complexas pode exigir juízos valorativos que ultrapassam uma operação meramente dedutiva. É justamente nesse espaço que a racionalidade da fundamentação assume especial relevância, pois as valorações empregadas na construção da decisão também devem ser suscetíveis de justificação e controle racional.

Essa perspectiva adquire particular importância quando aplicada à automação da justiça penal. Se a decisão jurídica, sobretudo diante de casos complexos, envolve processos de valoração que não podem ser simplesmente extraídos do material normativo, a utilização da inteligência artificial na atividade decisória suscita questionamentos que ultrapassam sua capacidade de processamento de informações.

A questão não reside apenas em saber se um sistema é capaz de identificar normas, precedentes e padrões decisórios, mas em compreender até que ponto pode participar de uma atividade que exige fundamentação e justificação racional das valorações realizadas no caso concreto

Em relação ao presente estudo tem-se evidenciada uma enorme preocupação em como será feita a automação da justiça penal, existe a problemática atinente a como será realizada a implementação e como ocorrerá a ação das Inteligências Artificiais.

O discurso jurídico como bem explicado no trecho transcrito acima, exige diversas ponderações e aplicações específicas de fundamentações de modo distinto do discurso

tradicional, tendo em conta, os programas de IA possuem alta capacidade de processamento de informações, todavia se restringem ao binarismo de questões positivas ou negativas, certo ou errado, muito ou pouco, o que se distancia da própria necessidade jurídica da imparcialidade e capacidade de ponderação do julgador.

Como efeito, a IA se tornou indispensável na sociedade da informação, mas seu uso contínuo pode se tornar responsável por degradar as visões éticas e morais da sociedade, bem como criar um comodismo e se tornar a muleta dos problemas da humanidade, sempre com desculpas como “Isso é IA, nunca ocorreu.”, ou o grande questionamento, “Foi um humano ou máquina que realizaram tal ato”?

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se que a tecnologia já se tornou parte do cotidiano do ser humano em diversos aspectos de suas vidas e vem entrando cada vez mais no mundo jurídico, como digitalização de processos e atos processuais, audiências virtuais, resoluções sem a necessidade de deslocamento, o que cria um certo comodismo. Mas o ponto em questão reside nos desafios éticos da automação da justiça penal.

A inteligência artificial mostra-se uma enorme aliada da humanidade, quando utilizada com parcimônia, todavia a substituição de magistrados por juízes-robô, ou de assessores por assessores-robô, demonstra um enorme perigo para o sistema jurídico penal, uma vez que diversas garantias constitucionais e direitos fundamentais são colocados em xeque em favor da eficiência. Nesse contexto, entende-se que a IA se tornou indispensável para as relações sociais, mas que seu uso indiscriminado pode ser responsável por graves violações de Direitos e Garantias.

Por isso, para que se realize a automação da justiça penal é necessária extrema cautela, principalmente na forma como será utilizada para que não se recaia nas teorias lombrosianas e criemos uma nova era de aplicação das teorias de “homem delinquente” e “anatomia do crime”, o fato de um sistema amplamente conectado poder recorrer a informações não constantes nos autos gera um grande perigo para o Devido Processo Legal, o Contraditório e a ampla defesa. A cega confiança em uma máquina que seria responsável por gerir tudo e com a crença de que não pode produzir erros seria a verdadeira decadência da ordem e da justiça pública.

4 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais* / Robert Alexy; tradução de Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas / Cesare Beccaria; tradução de Paulo M. Oliveira; prefácio de Evaristo Moraes. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020*. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, ed. 233, p. 2-7, 21 ago. 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 615, de 23 de abril de 2025*. Altera a Resolução CNJ nº 332/2020, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, 23 abr. 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

GIACOMOLLI, Felipe Gerenciamento tecnológico do sistema de justiça penal: as novas tecnologias no âmbito do policiamento, da investigação e da decisão/ Felipe Giancomolli. – 1 ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023.

GRECO, Luís. Poder de julgar sem responsabilidade de julgador: a impossibilidade jurídica do juiz-robô/ Luís Greco. – São Paulo, SP: Marcial Pons, 2020.

HAN, Byung-Chul. *No enxame: perspectivas do digital* / Byung-Chul Han; tradução de Lucas Machado. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

HAN, Byung-Chul. Sociedade do cansaço / Byung-Chul Han; tradução de Enio Paulo Gianchini. – 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2024

HILGENDORF, Eric. Digitalização e direito/ Eric Hilgendorf; organizador e tradutor Olandino Gleizer. – São Paulo, SP: Marcial Pons, 2020.

LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente* / Cesare Lombroso; tradução de Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2016. (Coleção Fundamentos do Direito)

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal* / Aury Lopes Jr. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional* / Alexandre de Moraes. 39. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023.

MOTA, Luiza Rosso. *Decisão judicial penal e inteligência artificial: máquinas poderosas ou perigosas?* / Luiza Rosso Mota. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

RODRIGUES, Anabela Miranda et al. *A inteligência artificial no direito penal*. Coimbra: Almedina, 2022.

SANTOS, Hugo Luz dos. Processo Penal e Inteligência Artificial: Rumo a um Direito (Processual) Penal da Segurança Máxima? *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 767-821, maio/ago. 2022. Disponível em: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i2.709. Acesso em: 25 abr. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia. Regulamento (UE) 2024/1689, de 13 de junho de 2024. *Cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e altera os Regulamentos*. Jornal Oficial da União Europeia, L 2024/1689, 12 jul. 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L_202401689. Acesso em: 24 abr. 2025

WISCONSIN. Supreme Court. *State v. Loomis*, 881 N.W.2d 749 (Wis. 2016). Disponível em: https://law.justia.com/cases/wisconsin/supreme-court/2016/2015ap000157-cr.html. Acesso em: 24 abr. 2025.

Contatos: mateuscunhamb04@gmail.com e thamara.medeiros@mackenzie.com.br